

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Processo nº 03/2021

Polha nº __ 6

asinatura

PARECER JURÍDICO Nº 003/2021

PROCESSO: 003/2021

INTERESSADO (A): Secretaria municipal de Saúde

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Direito administrativo. Licitação. Dispensa de licitação. Art 24, IV, Lei nº 8.666/93. Em razão do estado de emergência. Análise sob a luz da norma reguladora da matéria.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação de empresa especializada para fornecimento de teste rápido COVID – 19 IgG/IgM para atender as necessidades do município de Altamira do Maranhão/MA no valor total de R\$ 17.150,00 (Dezessete Mil Cento e Cinquenta Reais, bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Cabe a esta assessoria jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, bem como sobre a adequação dos procedimentos de emergência adotados pelas circunstâncias, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado, no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/1993, a decisão por contratar essa ou aquela modalidade precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa como as apresentadas nos presentes autos.

Salienta-se que, em se tratando de dispensa de licitações, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta da Administração algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Ressalta-se que nos autos o objetivo da dispensa é a contratação emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços relacionados ao controle e combate a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 − Centro

Cep.: 65.310-000 − Altamira do Maranhão/MA

Processo nº 03/202

Assinature

pandemia no município de Altamira do maranhão/MA, registra-se apenas que a justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, contudo com amparo nitidamente plausíveis no que tange a garantia de direitos básicos fundamentais.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser envolta de legalidade tal contratação através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial**, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

"Emergência", na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

"A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Destarte, no presente caso verifica-se que além do Decreto Municipal nº 001/2021 o qual deixa clara a situação fática, de fato existe um risco eminente de que se torne uma realidade calamitosa e esse risco é de conhecimento da população local e está devidamente comprovada.

Ressalta-se que, como demonstra Mariense Escobar: a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa." (Licitação, Teoria e Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p.72)

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, é imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

3 - CONCLUSÃO

ad



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

Processo nº 03/2021
Polha nº 71

Por fim, ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de, não só conveniência e oportunidade, mas corroborado pela situação de necessidade do Administrador com guardião da municipalidade, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos referentes à contratação da empresa L F SOARES EIRELI - CNPJ: 28.300.102/0001-41 especializada em fornecimento de teste rápido COVID – 19 IgG/IgM para atender as necessidades do município de Altamira do Maranhão/MA no valor total de R\$ 17.150,00 (Dezessete Mil Cento e Cinquenta Reais).

É o parecer, s. m. j.

Altamira do Maranhão/MA, 18 de janeiro de 2021.

Dr. Ricardo Galvão

Advogado - OAB/MA nº. 10.600

Assessor Jurídico CPL- Altamira do Maranhão/MA